

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 10.116, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Esperança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Esperança, CNPJ nº 34.037.138/0001-87, com sede e foro no Município de Belém.

Art. 2º A entidade de que trata esta Lei gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às associações de utilidade pública.

Art. 3º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.117, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Bairro da Paz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Bairro da Paz, do Município de Prainha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 00.923.775/0001-39, com sede e foro à Tv. Paes de Carvalho, s/n, Bairro da Paz, CEP: 68.130-000, no Município de Prainha.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.118, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá, sito à Rod. PA-150, Expoama - Exposição Agropecuária de Marabá, CEP: 68500-001, com sede e foro no Município de Marabá.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.119, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Jesus Alegria.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Jesus Alegria, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Marituba e inscrito no CNPJ sob nº 47.848.289/0001-67.

Art. 2º Ao Instituto Ação Jesus Alegria, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios previstos na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.120, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 08.189.452/0001-75, com sede e foro na BR-163, Assentamento Terra Nossa, km 995, Margem Direita, Zona Rural, no Município de Novo Progresso.

Art. 2º A Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, devidamente habilitada por esse diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.121, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Denomina de Usina da Paz lavê Araújo, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz (TerPaz), em construção no Lote 01, Quadra 6-B (Seis B), do Loteamento Jardim Europa, no Município de Redenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Usina da Paz lavê Araújo, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz (TerPaz), em construção no Lote 01, Quadra 6-B (Seis B), do Loteamento Jardim Europa, no Município de Redenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.122, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Amor Sem Fronteiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Amor Sem Fronteiras, com sede na Avenida Araguaia, s/n, Centro, CEP. 68.575-000, na Cidade de Piçarra.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 10.123, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores do Distrito de Alvorada (AGROADA), do Município de Uruará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores do Distrito de Alvorada (AGROADA), fundada em 19 de novembro de 2006 e registrada em cartório no dia 20 de dezembro de 2006, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.575.834/0001-37, com sede sito à Rua Getúlio Vargas, Bairro Centro, Distrito de Alvorada, CEP: 68.140-000, no Município de Uruará.

Art. 2º Esta Lei confere à Associação dos Agricultores do Distrito de Alvorada (AGROADA) a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Agricultores do Distrito de Alvorada (AGROADA), neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação dos Agricultores do Distrito de Alvorada (AGROADA) ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 07 de janeiro de 1992 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2023.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL RESOLUÇÃO Nº 06/2023 – PR/CAL

Instituir a remuneração sob a forma de Jetons aos membros do Conselho Fiscal do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso de suas atribuições previstas no Protocolo de Intenções, Cláusula 14, inciso VI, no Contrato de Consórcio, Cláusula Décima Primeira, inciso VI e no arts. 12 e 23 do Estatuto do Consórcio, expede a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que o Conselho Fiscal do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal constitui instância de controle imprescindível à regular observância dos mecanismos estatutários de governança da organização;

CONSIDERANDO que o exercício profissional das atividades do Conselho Fiscal envolve o enfrentamento de temas de elevada complexidade, responsabilidade e risco, demandando conhecimentos técnicos específicos;

CONSIDERANDO o que dispõe inciso VII do art. 23 e o §1º do art. 33 do Estatuto do Consórcio da Amazônia Legal, o qual dispõe sobre a possibilidade de remuneração do Conselho Fiscal do Consórcio;